



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 9747177/2019-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.006504/2018-91

Assunto: Auto de Infração nº 1330_00232_2018

Interessado: ALESSANDRO NUNZI

Complementando a decisão 9607155, retifico o número do Auto de Infração desconstituído, haja vista que 0300_00011_2018 foi o primeiro auto lavrado em 21/02/2018, com 02 dias de atraso no prazo de estada, e o Auto de Infração nº 1330_00232_2018 é que foi lavrado em 12/04/2018.

Assim, retificando a decisão anterior, reescrevo o seu teor com a correção do Auto de Infração a ser desconstituído, mantendo todos os argumentos:

1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração nº 1330_00232_2018, lavrado em 12/04/2018 contra ALESSANDRO NUNZI, em decorrência de infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 52 dias.
2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada na mesma data, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017.
3. O autuado alegou, em apertada síntese, que no dia 21/02/2018 tentou prorrogar seu prazo de estada de turista e foi autuado por exceder 02 dias o prazo que lhe havia sido concedido na chegada, e foi notificado a deixar o país voluntariamente ou regularizar sua situação migratória no prazo de 60 dias, sob pena de deportação.
4. Cumprindo a notificação, deixou voluntariamente o território nacional no dia 12/04/2018 (50 dias depois de ser notificado), sendo autuado mais uma vez na saída do país, por excesso de prazo, por ter ultrapassado 52 dias o prazo de estada regular.
5. O Autuado entende que após a lavratura do Auto de Notificação não houve nova irregularidade, já que respeitou o prazo concedido para saída voluntária. Arguiu que para sua regularização no território nacional ainda dependia de documento requerido ao Consulado do Brasil em seu país de origem.
6. Por fim, sustentou que a Notificação recebida não deveria impedir a livre circulação em território nacional, razão pela qual requereu a nulidade do Auto de Infração.
7. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
8. A lei. 13.445/2017. Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017.
9. O art. 109, II, da Lei 13.445/2017 dispôs sobre a infração administrativa decorrente do excesso de prazo de permanência no país, da seguinte forma:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

(...)

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

10. Em que pese a redação da norma e do Termo de Notificação não ter sido suficientemente clara, na opinião desta subscritora, não significa que a irregularidade deixa de existir nos 60 dias que se seguem à notificação. Este prazo é o concedido antes de serem iniciados os procedimentos para deportação, caso não tenha havido a regularização migratória. Porém ele continuou excedendo o prazo que lhe fora concedido.

11. Pensar diversamente, seria interpretar a notificação como uma prorrogação do prazo de estada em 60 dias, o que não foi o caso.

12. Consultando o Sistema de Tráfego Internacional observei que o Autuado entrou no território nacional como visita negócios (classificação 102) em 21/11/2017 e recebeu o prazo de estada de 90 dias, o que acabou no dia 19/02/2018. Ele compareceu no dia 21/02/2018 ao Núcleo de Registro de Estrangeiros e foi autuado.

13. Observo, em consulta aos sistemas que houve o pagamento da multa relativa a primeira autuação, por 02 dias de excesso de prazo, o que tornaria o segundo Auto de Infração incorreto, já que não abateu a multa paga anteriormente.

14. O Autuado retornou ao Brasil e regularizou sua situação migratória em 10/08/2018 conforme processo 08505.048106/2018-52.

15. Diante dos argumentos apresentados, entendo que a segunda autuação foi correta na existência da infração, porém equivocada na contagem dos dias em razão de não ter contabilizado os 02 dias anteriormente verificados e pagos. Por outro lado, levando em consideração o princípio da boa fé do Autuado, e a dúvida interpretação decorrente da redação da norma, orientei os servidores da DELEMIG/DREX/SR/PF/BA que a partir de então todos os autuados fossem esclarecidos de que a multa continuaria a incidir mesmo durante o prazo de regularização migratória, pois não haveria "moratória" ou suspensão da irregularidade.

16. Diante o exposto, **desconstituo o Auto de Infração nº. 1330_00232_2018**, e a multa complementar que foi aplicada.

17. Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do art. 309, §7º do Decreto nº 9199/2017.

18. Encaminhe-se ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA para atualização dos sistemas e dar ciência ao interessado pessoalmente, por correspondência eletrônica (se houver informação a respeito). Depois, arquite-se.

Indira Lima Croshere
Delegada de Polícia Federal
DELEMIG/DREX/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **INDIRA LIMA CROSHERE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 31/01/2019, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9747177** e o código CRC **272D021E**.